



Ofício Circular n.º 256/2024/CRESS/ES

Vitória, 15 de julho de 2024

Aos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente

Às instituições empregadoras e gestores de políticas públicas

Aos Movimentos Sociais em Defesa do Direitos das Mulheres

À Categoria de Assistentes Sociais

Às Escolas de Serviço Social e demais instituições de formação profissional

Assunto: Comunicação sobre a função precípua do CRESS 17ª Região na atuação profissional de assistentes sociais quanto ao direito ao abortamento legal.

Prezadas/os,

O Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 17ª Região/ES - é uma Instituição de finalidade pública que tem como objetivo disciplinar o exercício profissional do/a assistente social e zelar pela ética, regulamentada pelo Código de Ética Profissional e pela Lei Federal nº. 8.662/93. Assim, a atuação do CRESS permite a garantia de vários preceitos de ordem pública, quais sejam: aperfeiçoamento do serviço público, defesa dos interesses dos usuários; defesa da profissão do/a assistente social.

Neste intento, o conjunto CFESS-CRESS possui o caráter ético e político de defender e fortalecer a profissão, em âmbito nacional e nos estados, a partir dos Conselhos Regionais, por meio de suas normativas legais e posicionamentos ético-políticos.

Diante disso,

Considerando o dever de zelar pela qualidade dos serviços prestados por nossa categoria profissional;

Considerando a função precípua de tribunal regional de ética dos conselhos de profissão, e assim, o dever de informar sobre a possibilidade de apresentação de denúncia ética em desfavor de assistentes sociais que infrinjam o Código de Ética profissional.

Considerando, por fim, a função social do Serviço Social Contemporâneo e a defesa da autonomia técnica no exercício profissional de assistentes sociais, em consonância com os princípios fundamentais, dentre os quais destacamos: a defesa intransigente dos direitos humanos e recusa do arbítrio e do autoritarismo; posicionamento em favor da equidade e justiça social, que assegure universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática; empenho na eliminação de todas as formas de preconceito, incentivando o respeito à diversidade, à participação de grupos socialmente discriminados e à discussão das diferenças e combate as opressões.

Trazemos, de início, o que dispõe o Código de Ética - Da Relação com as/os usuárias/os, Art. 5º: *b- garantir a plena informação e discussão sobre as possibilidades e consequências das situações apresentadas, respeitando democraticamente as decisões dos/as usuários/as, mesmo que sejam contrárias aos valores e às crenças individuais dos/as profissionais, resguardados os princípios deste Código.*

Ademais, ressaltamos o nosso compromisso ético e político com a *Proteção Integral às Crianças e Adolescentes* e com os *Direitos Sexuais e Reprodutivos das Mulheres*, nos contrapondo, portanto, a toda forma de maus tratos e violação de direitos. Nesse sentido, os Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social reafirmam que gravidez na infância é tortura, pois procedente de estupro de vulnerável, assim como o é a gravidez forçada resultante de estupro. Diante disso, referendamos o posicionamento do Conselho Federal de Serviço Social-CFESS e da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social-ABEPSS de contrariedade ao Projeto de Lei n.º 1904/2024 (link de acesso às notas e leituras correlatas, ao final).

Nesses termos, a Comissão de Orientação e Fiscalização do CRESS-ES deliberou, em reunião ordinária, potencializar ações de cunho orientador e afirmativo de princípios à categoria de assistentes sociais sobre as matérias em questão, haja vista que o aborto¹ é permitido no Brasil, desde o ano de 1940, em três casos: a) gravidez de risco à vida da gestante; b) gravidez resultante

¹ “Aborto é o processo de interrupção da gestação de fetos de até 20 ou 22 semanas, com peso previsto de até 500 gramas, sendo que a interrupção da gestação após esse período se chama antecipação do parto. Ele pode ser espontâneo (natural) ou induzido (provocado). Nos casos previstos em lei pela legislação brasileira, o aborto é conhecido por aborto legal”. DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO, 2018. Disponível em:

< [https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/AbortoLegal%20\(5\).pdf](https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/AbortoLegal%20(5).pdf) >. Acesso em 19 out. 2021.

de violência sexual² e c) anencefalia fetal – conforme o Supremo Tribunal Federal decidiu em 2012³.

Por fim, deliberou-se pela expedição de ofícios, especialmente aos órgãos do Poder Judiciário, a entidades/movimentos sociais e instituições empregadoras, por meio dos quais ratificamos a importância dessas instituições, que compõem o sistema de garantia de direitos e de defesa das pautas em questão, encaminharem denúncias ao Conselho para a devida orientação ao exercício profissional, ou mesmo para apuração e aplicação de medidas cabíveis em observância à legislação da profissão em vigor, nos casos em que tomem ciência de supostas condutas antiéticas resultantes de violações ou impedimentos ao/à usuário/a, acerca do acesso a direitos desses/as, praticadas por assistentes sociais, sobretudo no que diz respeito à quebra do sigilo profissional disposto no Código de Ética, artigos 15 ao 18 e/ou participação em obstrução de acesso ao direito ao abortamento legal.

Posto isso, a partir da articulação entre formação e trabalho, reforçamos à categoria de assistentes sociais, docentes e discentes do curso de Serviço Social, a necessária discussão sobre a ética e as dimensões profissionais – ético-política, teórico-metodológica e técnico-operativa – incorporando os conteúdos dispostos nas produções do Conjunto CFESS-CRESS e da ABEPSS, bem como a importância do conhecimento procedimental sobre a rede de atendimento que trata do abortamento legal.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para as orientações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Comissão de Orientação e Fiscalização (COFI)
Conselho Regional de Serviço Social-17ª Região
Gestão 2023-2026

² Artigo 128, Código Penal.

³ ADPF n.º 54



ANEXO

1. Brasil. 17 ° Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em:
<https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>
2. Brasil. Ministério da Saúde. Norma Técnica: prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes. Brasília. MS, 2013. Disponível em
https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf
3. Brasil. Ministério da Saúde. Ministério da Saúde. Ministério da Justiça. Secretaria de Políticas Públicas Para As Mulheres. Norma Técnica: atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual com registro de informações e coleta de vestígios. Brasília. MS, MJ, Secretaria de Políticas Para As Mulheres, 2015. Disponível em
https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_pessoas_violencia_sexual_norma_tecnica.pdf
4. Cátedra Livre Ingriane Barbosa:
https://www.youtube.com/playlist?list=PLndSJ9aZw3iLQmATVDF_pwpiu76KrsIRB Nota técnica do CFESS intitulada: *A importância ética do trabalho de assistentes sociais nas diferentes políticas públicas para a garantia do direito à vida das mulheres e para a materialização do direito ao aborto legal*, disponível em:
<https://www.cfess.org.br/arquivos/Cfess2022-Nota-tecnica-d-trabalho.pdf>
5. Nota Pública CFESS sobre o Projeto de Lei n.º 1904/24:
<https://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/2129>
6. Nota Pública ABEPSS (2024):
<https://www.abepss.org.br/noticias/crianca-nao-e-mae-estuprador-nao-e-pai-confira-a-nota-sobre-o-pl-19042024-664>
7. Nota Pública CFESS Gravidez Infantil Forçada É Tortura:
<https://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1741>
8. Paiva, S. P., & Brandão, E. R. (2023). Abusos sexuais de crianças e adolescentes: não podemos ‘aguentar mais um pouquinho’!. *Argumentum*, 15(1), 188–201.
<https://doi.org/10.47456/argumentum.v15i1.38931>.